

Respostas aos Pedidos de Impugnação de Edital

Processo Licitatório nº 177/2024

Concorrência Pública nº 16/2024

Em atenção à solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Brumadinho a respeito da impugnação apresentada pelas empresas Cotenge – Cotrim Engenharia LTDA., 3T Construções LTDA. e pelo senhor Cleisson Júnior dos Santos, no âmbito do referido edital, a P.Avelar Engenharia vem respeitosamente, esclarecer os pontos levantados.

1) Dos Documentos de Qualificação Técnica – Atestação Técnica Operacional – Asfalto Borracha

A exigência de atestado técnico específico para o uso de concreto asfáltico com asfalto borracha encontra respaldo na busca pela seleção de licitantes que possuam qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes serão objeto de análise no momento do julgamento de habilitação, em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem as licitações públicas, em especial os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Ressalta-se que a exigência de comprovação de experiência específica não possui o intuito de restringir a participação de eventuais licitantes, mas de assegurar que a execução do objeto ocorra com a devida qualidade e dentro dos padrões técnicos necessários.

Nesse sentido, o atestado de capacidade técnica do concreto betuminoso usinado a quente convencional não supre a exigência do edital. Isso porque os produtos e são distintos e apresentam características técnicas distintas. Com relação ao CAP a distinção pode ser verificada na RESOLUÇÃO ANP Nº 897, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 DOU DE 24-11-2022. Com relação à especificação de material e de serviço, a distinção pode ser verificada nas normas DNIT 111/2019 – EM e DNIT 112/2009 – ES. Além disso, podemos citar a Recomendação Técnica RT 02.26ª da Diretoria de Planejamento, Engenharia e Inovação DPEI do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Portanto, a inclusão da exigência do atestado técnico específico encontra amparo na legislação aplicável e se alinha à necessidade de garantir que a contratação atenda ao interesse público de forma eficiente, segura e adequada.

Sendo assim, não há que se falar em vício no instrumento convocatório, uma vez que o mesmo se encontra plenamente compatível com os ditames legais e visa atender aos princípios que regem a Administração Pública, não havendo qualquer prejuízo à competitividade do certame.



Ubiraci de Alcântara Marques Souza
Engenheiro Civil CREA-MG 73.314/IN
Superintendente de Projetos - Setor de Engenharia
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

2) Dos Documentos de Qualificação Técnica – Atestação Técnica Operacional – Representatividade dos Itens Solicitados

O art. 67, § 1º, inciso II, da referida lei estabelece que, para fins de comprovação de qualificação técnica, apenas parcelas que representem no mínimo 4% (quatro por cento) do valor estimado do contrato podem ser exigidas como atestados de capacidade técnica. Tal disposição visa assegurar a proporcionalidade, a razoabilidade e a competição ampla nos certames licitatórios, conforme o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Diante da análise realizada, constatou-se que algumas exigências do edital original extrapolavam os limites estabelecidos pela norma mencionada, uma vez que incluíam parcelas cuja relevância é inferior ao percentual estabelecido. Considerando a obrigatoriedade de conformidade legal e o compromisso desta Administração com a regularidade e a transparência do processo licitatório, orienta-se pela exclusão dos itens que não atendem aos parâmetros legais.

Com base no exposto e no nosso entendimento, orientamos que seja feita a republicação do referido edital. Verificamos que existe a necessidade de adequação das referidas exigências aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Tal medida visa garantir a adequação do edital à legislação vigente e preservar a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

3) Da Licença Ambiental de Operação

Há um termo de cooperação firmado com o Estado de Minas Gerais no qual o município atesta a existência de corpo técnico adequado e, dessa forma, é autorizado a licenciar empreendimentos até classe 6. Dessa forma, o município fará toda a análise necessária e o estado emitirá a devida licença. Os estudos ambientais já estão sendo elaborados.

4) Responsabilidade – Licenças e Franquias

A referida cláusula tem por objetivo garantir que a execução do objeto contratado ocorra em estrita conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as posturas municipais referentes à segurança pública e aos demais requisitos pertinentes. Tal previsão decorre do princípio da prevenção e da responsabilidade objetiva, previstos na legislação brasileira.

Cumpre esclarecer que a obrigação estabelecida não é vaga, mas sim ampla o suficiente para contemplar as diferentes naturezas e especificidades das licenças e franquias que podem ser exigidas, considerando a diversidade de contextos e circunstâncias que envolvem a execução do contrato. É evidente que, em seu devido tempo e na medida em que as necessidades de licenciamento ou obtenção de franquias forem identificadas, a Prefeitura Municipal de Brumadinho, juntamente com a empresa contratada, analisará de forma criteriosa e fundamentada as responsabilidades atribuídas a cada parte.

Cabe destacar que tais responsabilidades serão definidas e aplicadas de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, observando-se as disposições contidas em legislação federal,

*Unifraci de Alcantil Margarida Soárez
Engenheiro Civil CREA-MG 73.341/0
Superintendente de Projetos - Setor de Engenharia
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos*

estadual e municipal, além de resoluções pertinentes. O objetivo é assegurar a adequada execução dos serviços sem qualquer prejuízo ao interesse público ou à segurança e regularidade do empreendimento.

Portanto, reafirma-se a legitimidade da previsão editalícia, que não se trata de uma imposição genérica ou sem fundamento, mas sim de uma diretriz que visa garantir a plena observância das obrigações legais por parte da contratada, com o acompanhamento e validação por parte da Administração Pública, conforme for necessário.

Reiteramos que a presente cláusula foi redigida de forma a resguardar tanto a Administração quanto a contratada, promovendo a segurança jurídica e a regularidade na execução do contrato.

Sendo assim, consideramos não haver necessidade de alteração do texto do edital neste ponto, permanecendo este conforme os ditames legais e alinhado aos princípios que regem as contratações públicas.

5) Sobre os Questionamentos Referentes à Itens de Planilha

Em resposta ao questionamento sobre a ausência de previsão de transporte para itens do SICRO classificados como agregados, esclarecemos que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) estabelece que os preços dos materiais são considerados "posto obra", ou seja, já incluem os custos de transporte até o local de utilização.

Conforme o "Anexo Revisional 04/2023 – Pesquisa de Preços" do DNIT, publicado em abril de 2023, é especificado que "o transporte dos materiais agregados, parcela integrante do preço unitário de referência divulgado pelo SICRO, observa a definição de distâncias médias e a utilização de equipamento transportador específico".

Portanto, os valores dos materiais agregados nas composições de custos do SICRO já contemplam os custos de transporte até o local da obra. Assim, não há necessidade de prever custos adicionais de transporte para esses itens no orçamento, uma vez que tais despesas já estão incorporadas nos preços unitários de referência estabelecidos pelo DNIT.

Quanto aos itens que não fazem parte do SICRO e que eventualmente não apresentaram previsão específica de transporte no orçamento, esclarecemos que, com a orientação de republicação do edital, seria prudente fazer as alterações pertinentes.

Assinado de forma
digital por WILKER
WILKER
BRUNO
MARTINS:0849
0648646
Dados: 2024.11.22
15:07:02 -03'00'

Wilker Bruno Martins
Engenheiro Civil
CREA MG 219412/D

Ubiraci de Alcântara Marques Sohse
Engenheiro Civil CREA-MG 73.344/D
Perito Civil de Projetos - Clínica da Engenharia
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos